



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 3 de janeiro de 2023.

Ofício GAPRE n.º 2/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, e de acordo com o disposto no art. 61, da Lei Orgânica Municipal, venho encaminhar (anexa) a Mensagem n.º 1, de 3 de janeiro de 2023, que versa sobre VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n.º 97/2022, que “*Dispõe sobre estimar a Receita e fixar a Despesa para o Exercício de 2023*”.

Certo da compreensão de V.Exa. e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2023.01.03 09:27:57 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 04/01/23

HORA 09:16

ASSINATURA

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\\Luc



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 1/2023

Armação dos Búzios, 3 de janeiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para comunicar a V.Exa. e Pares, que, com fulcro no art. 61, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, sou levado a vetar parcialmente, por descumprimento aos princípios constitucionais, o Projeto de Lei n° 97/22, alterado pelas Emendas Modificativas n° 02, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/22 ao Projeto de Lei n° 97/22, conforme exposto a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora reconhecendo o mérito da proposta, a medida não comporta a pretendida sanção, isto porque, em que pese terem sido aprovadas Emendas que atenderam escorreitamente à legislação orçamentária (Emendas Modificativas n° 16, 23, 24 e 33/22), as Emendas Modificativas n° 02, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/22 ferem dispositivos constitucionais, LRF, Lei n° 4.320/64 e a própria Lei Orgânica, normas que regulam o Orçamento Público.

Cumprindo esclarecer que a elaboração da Lei Orçamentária Anual constitui instrumento de organização do Município, assegurando a execução de políticas públicas e a integridade do patrimônio público e social.

Nesse sentido, eventuais abusos do poder de emenda, como aqueles decorrentes da inobservância das balizas constitucionais estabelecidas pelo art. 166, §3º, CF/88, resultam em prejuízo na organização do Município e no exercício de suas funções e serviços públicos, comprometendo o patrimônio público e social do Município, e podem caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma preconizada pelo art. 1º, §5º, c/c art. 10, XI, ambos da LIA, ensejando, inclusive, a inelegibilidade, na forma do art. 1º, LC 64/1990.

As Emendas Modificativas em análise geram um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável para a Administração Pública e para o atingimento das metas para o exercício de 2023, razão pela qual devem ser acentuados os seguintes pontos:

- I. O Projeto de Emenda Modificativa nº 41/2022 não informa o recurso para cobertura das despesas;
- II. Nos Projetos de Emendas Modificativas nº 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/2022 foram informadas anulações de Programas de Trabalho com saldo insuficiente para cobertura das despesas, ressaltando-se:
 - a. a violação ao art. 8º, parágrafo único, da LRF: de acordo com o dispositivo legal em voga, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica não podem sofrer desvirtuação por iniciativa do Poder Executivo, sob pena de grave afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpre destacar, ainda, que incumbe ao Poder Executivo a observância das leis categoricamente hierárquicas e, do mesmo modo, sob a vigência destas e pleno cumprimento de suas diretrizes é de responsabilidade do Executivo, prestar contas ao TCE nos exatos moldes e dentro dos limites impostos legalmente.
 - b. violação ao art. 16, II, da LRF: nos moldes do supracitado artigo, a criação de despesas deverá ser acompanhada da respectiva adequação orçamentária e financeira. Incoerente, portanto, a alocação predeterminada pelos representantes da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, constatada a incongruência do remanejamento de fontes de receitas a alocação de despesas.
 - c. Violação ao art. 166, § 3º, II e III da CRFB/88: salutar observar ainda, que sequer poderia o Poder Executivo realizar de forma autônoma a adequação dos valores atinentes a uma fonte específica para acobertar despesas, na medida em que o Projeto de Emenda nº 41 que não identifica a anulação do recurso para cobertura da despesa e Projetos de Emendas Modificativas nº 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/2022 onde informa a dotação para cobertura das despesas com saldo insuficiente. Percebe-se, portanto, que a pulverização adotada nos Projetos de Emendas em análise não permite a implementação das medidas sem que ocorra a violação dos dispositivos acima mencionados.

Neste ínterim, deve-se destacar que, segundo o texto da CRFB/88, há previsão para as Emendas Parlamentares aos projetos de Leis Orçamentárias, mas não de forma indiscriminada. Do presente dispositivo, deve ser ressaltado que há requisitos a serem observados, dentre os quais:

- a. necessidade de compatibilidade das Emendas Com o Plano Plurianual, constante no art. 166 da CF/88, que prevê que a Lei Orçamentária deve estar em sintonia com o Plano Plurianual e, por consequência, as emendas também devem guardar a mesma harmonia, visto que a sua dotação orçamentária não encontra amparo no PPA, ferido o Princípio da Unidade Orçamentária.

Este princípio está previsto no art. 2º da Lei nº. 4320/64 que reza:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade,

O princípio clássico da unidade orçamentária é perfeitamente cumprido pela Lei Orçamentária Anual, que nada mais é do que a efetivação, ano a ano, do planejamento contido no PPA, inserida, portanto, em um contexto da necessária harmonia e compatibilidade entre as leis orçamentárias, todas em unidade entre si, seguindo a mesma linha de atuação a traduzir o plano de governo. Perceba-se, por oportuno, que a ação originária da Emenda não encontra previsão no PPA, tendo desobedecido, do mesmo modo, a LDO (Lei nº 1.797/2022), não constituindo, dessa maneira, uma unidade programática e harmônica.

Noutro cenário, ante a não indicação dos recursos necessários à alteração orçamentária, não se torna viável a despesa a descoberto sem a fonte de custeio e a emenda proposta. Assim, embora louvável, não há respaldo no orçamento previsto, pelo que, aponta-se a violação ao art. 166, §§ 3º, inciso I e inciso II, primeira parte e 4º, da Constituição, bem como art. 169, § 2º, alínea “a” e alínea “b”, primeira parte, da Lei Orgânica, que lecionam que as emendas ao projeto de LOA não serão aprovadas caso incompatíveis com o plano plurianual e a LDO, dentre outras hipóteses.

Considerando o necessário equilíbrio e o almejado atendimento a todos os setores de interesse público, é inconcebível preterir projetos de um segmento condenando-os à inexecução plena para subsidiar em caráter prioritário projetos de origens diversas, e sem correspondência de ações criadas pelas Emendas com o PPA.

Salutar, ainda, ressaltar que os próprios termos do Projeto de Lei nº 97/2022, após as modificações sofridas em virtude dos Projetos de Emendas, demonstram notória contradição.

O art. 5º do referido projeto de lei, estipula que:

Art. 5º As despesas serão realizadas de acordo com as discriminações constantes dos anexos desta Lei, segundo as funções, subfunções, programas, projetos/atividades ou operações especiais, elementos de despesas, Órgãos, Unidades Orçamentárias e Subunidades Orçamentárias, de acordo com cada unidade administrativa.

Inobstante a expressa previsão de que para cada despesa caberá a discriminação de receita obedecidos os anexos da lei, o próprio anexo não corresponde fielmente a compatibilidade desejável. A desvirtuação perpetrada pelos Projetos de Emendas Modificativas mencionadas, tornam-se incompatíveis ao Poder Executivo dar cumprimento às metas estipuladas fiscais e orçamentárias, bem como impede a municipalidade executar as medidas sociais sem que infrinja a LRF e ao mesmo tempo ao próprio art. 5º destacado. Assim, suscitada a incompatibilidade acima exposta, por vias de consequência é imperioso reconhecer que houve igualmente violação aos termos das premissas basilares da LOA.

Saliente-se que, por oportuno, os apontamentos supramencionados fulcram-se na manifestação técnica exarada pela Coordenadoria Especial de Planejamento e Orçamento, constante dos autos nº 14.258/22 às fl. 256/258.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem as pretendidas emendas, demonstra-se que a mesma não observa os requisitos acima, levando a necessidade do veto parcial pelo Executivo. Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO das dotações orçamentárias especificadas nas Emendas aprovadas de nº 02, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/22, que geraram o desequilíbrio econômico-financeiro oriundo da criação de ações sem correspondência com o PPA ou que alocaram indiscriminadamente recursos com saldo insuficiente para cobertura de despesas, submetendo-se à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, na forma do art. 61, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA
MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2023.01.03 09:29:46 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\\Luc